

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 04 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA



PROJETO DE LEI Nº 837 /2016.

ALTERA A LEI Nº 8.996, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE "AUTORIZA O AFASTAMENTO DE SERVIDORA PÚBLICA QUE POSSUA FILHO(A) PORTADOR(A) DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009:

"Art.1º ...

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* do art. 1º, deverão receber tratamento da presente lei, mães ou responsáveis por pessoas com deficiências classificadas como Síndrome de Down, Espectro Autista, e TDAH-Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, que requeiram atenção especial e permanente ou estejam em tratamento educacional ou terapêutico."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 07 de janeiro de 2016.

BRUNO CUNHA LIMA
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



JUSTIFICATIVA

Dar centralidade ao cuidado não significa deixar de trabalhar e de intervir no mundo. Significa, no entanto, renunciar à vontade de poder que reduz tudo a objetos, desconectados da subjetividade humana. Nesse particular, o cuidar está no cerne das prioridades humanas.

Veja-se, por exemplo, na teoria winnicottiana (Donald W. Winnicott, pediatra e psicanalista inglês - 1896-1971), entendia que, para um desenvolvimento saudável, o ambiente e a mãe deveria ser capaz de atender às necessidades específicas de cada período do amadurecimento da pessoa potencial em questão. Sendo assim, no caso de bebês com cérebros danificados, o ambiente deverá se especializar para conseguir compensar ou minimizar os prejuízos causados, seja por uma anóxia, seja por uma má formação congênita, seja por outros fatores. Mas o que formaria a base para uma adequação do ambiente? O que não permitiria ou interferiria nessa adequação?

Um dos pontos evidenciados por este autor consonantes com a prática clínica com crianças autistas (o que vale para outras situações como Síndrome de Down e TDAH) que pode interferir seriamente na capacidade do ambiente de fornecer cuidados, é a situação de desamparo da mãe. Este desamparo, nem sempre percebido à primeira vista, muitas vezes também não é reconhecido por ela, devido às defesas erigidas contra os sentimentos de se encontrar "perdida", só e vulnerável.

A proposta de inclusão do parágrafo único na redação da Lei nº 8.996/09 vem ao encontro dessa necessidade. Ou seja, da servidora que é mãe ou responsável direta pela pessoa com deficiência, ser tratada com absoluta prioridade, principalmente, se for mãe de autista, ou de criança com síndrome de Down ou se a pessoa sob seus cuidados é diagnosticada com TDAH. Quem ama cuida e o Poder Público precisa criar dispositivos desse teor para contemplar legitimamente casos específicos.

Pelo exposto, submeto a apreciação de meus pares o presente projeto de lei.

O Autor.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 832/16
Em 12/04 /2016
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 13/04 /2016
[Assinatura]
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18/04 /2016.
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/04 /2016
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Amílcar Torres
Em 05/05 /2016
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2016
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário



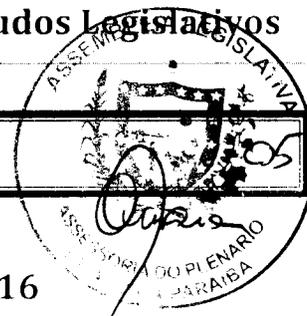
SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO



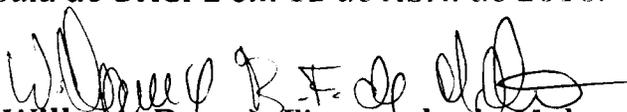
Propositura: **Projeto de Lei Nº 837/2016**

Autoria: **Dep. Bruno Cunha Lima**

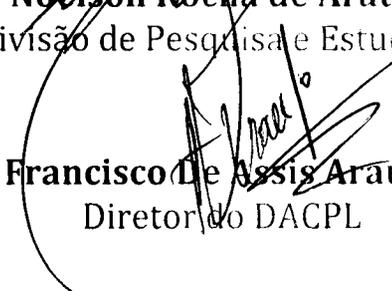
Ementa: **Altera a Lei Nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que “autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências”.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 12 de Abril de 2016.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 837/2016.**

Autoria: **Dep. Bruno Cunha Lima.**

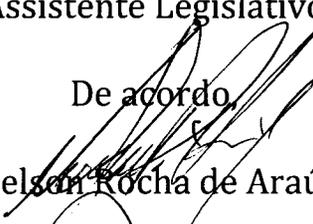
Ementa: ALTERA A LEI Nº 8.996, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE "AUTORIZA O AFASTAMENTO DE SERVIDORA PÚBLICA QUE POSSUA FILHO(A) PORTADOR(A) DE DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.158, página 02, na data de 18 de abril de 2016.

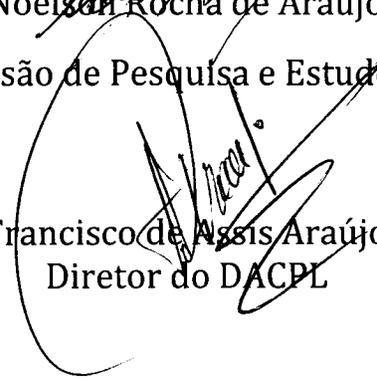
João Pessoa, 18 de abril de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 18 de abril de 2016, no que se refere ao Projeto de Lei nº 837/2016, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima – Altera a Lei Nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que “autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

Ao departamento de Assistência às
Comissões Técnicas

28/04/16

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

A Divisão de Assistência ao Plenário

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 837/2016



ALTERA A LEI Nº 8.996 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE "AUTORIZA O AFASTAMENTO DE SERVIDORA PÚBLICA QUE POSSUA FILHO(A) PORTADOR(A) DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.**

AUTOR: Dep. BRUNO CUNHA LIMA

RELATORA: Dep. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 881/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 837/2016**, de autoria do **Deputado Bruno Cunha Lima**, o qual *altera a lei nº 8.996 de 22 de dezembro de 2009, que "autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências"*.

A matéria constou no expediente do dia 13 de abril de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa acrescenta o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009: “Art. 1º, Parágrafo único. Para fins do disposto no caput do art. 1º, deverão receber tratamento da presente lei, mães ou responsáveis por pessoas com deficiências classificadas como Síndrome de Down, Espectro Autista, e TDAH – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, que requeiram atenção especial e permanente ou estejam em tratamento educacional ou terapêutico”.

O autor justificou a proposta, pois afirma o seguinte:

“Veja-se, por exemplo, na teoria winnicottiana (Donald W. Winnicott, pediatra e psicanalista inglês - 1896-1971), entendia que, para um desenvolvimento saudável, o ambiente e a mãe deveria ser capaz de atender às necessidades específicas de cada período do amadurecimento da pessoa potencial em questão. Sendo assim, no caso de bebês com cérebros danificados, o ambiente deverá se especializar para conseguir compensar ou minimizar os prejuízos causados, seja por uma anóxia, seja por uma má formação congênita, seja por outros fatores. Mas o que formaria a base para uma adequação do ambiente? O que não permitiria ou interferiria nessa adequação?”

Um dos pontos evidenciados por este autor consonantes com a prática clínica com crianças autistas (o que vale para outras situações como Síndrome de Down e TDAH) que pode interferir seriamente na capacidade do ambiente de fornecer cuidados, é a situação de desamparo da mãe. Este desamparo, nem sempre percebido à primeira vista, muitas vezes também não é reconhecido por ela, devido às defesas erigidas contra os sentimentos de se encontrar “perdida”, só e vulnerável.

A proposta de inclusão do parágrafo único na redação da Lei nº 8.996/09 vem ao encontro dessa necessidade. Ou seja, da servidora que é mãe ou responsável direta pela pessoa com deficiência, ser tratada com absoluta prioridade, principalmente, se for mãe de autista, ou de criança com síndrome de Down ou se a pessoa sob seus cuidados é diagnosticada com TDAH. Quem ama cuida e o Poder Público precisa criar dispositivos desse teor para contemplar legitimamente casos específicos”.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O projeto busca, em sua essência, alterar a Lei nº 8.996 para incluir dispositivo que amplie o benefício para as servidoras com filhos portadores de Síndrome de Down, Espectro Autista, e TDAH – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. Com relação ao mérito, a proposta apresenta alta relevância social, sendo fundamental para concretizar uma melhor qualidade no tratamento das pessoas portadoras de deficiência.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Portanto, sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o art. 24, XII e XIV da Constituição Federal, é **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre **proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Registre-se, que a Constituição Estadual não prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar sobre o tema, pois apesar da norma versar sobre servidor público, apenas visa concretizar e estender benefício já existente, com o objetivo de resguardar a proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência em conformidade com os ditames constitucionais.

Inclusive, com relação à proteção e defesa da saúde, objetivo do projeto em análise, por se tratar de direito fundamental e de natureza difusa, o parâmetro a ser utilizado, **no conflito de normas**, é que deve prevalecer a norma que for mais benéfica à proteção e defesa da saúde. Inclusive, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos:

*“Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, **a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal.** Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendunum à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendunum a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias,*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar.” (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Britto, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.) – GRIFO NOSSO.

"A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do art. 8º da CF/1969 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII, da CF/1988). Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos arts. 23, VI, e 24, VI da Constituição atual." (RE 286.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-3-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.)

O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde e da infância, como já exposto, além da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, em conformidade com os ditames constitucionais.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis"*.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 837/2016, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2016.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

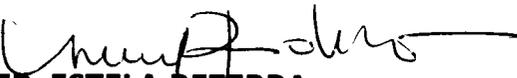


III - PARECER DA COMISSÃO

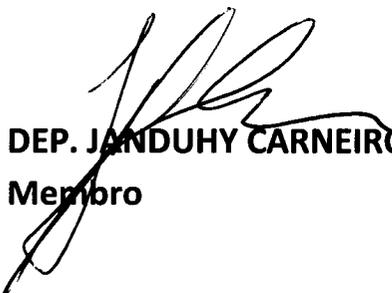
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 837/2016, nos termos do voto da Senhora Relatora.

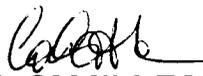
É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 06, 09, 16


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. GERVASIO MAIA
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E
SEGURANÇA**



837/2016 – DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA – Altera a Lei Nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que “autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências”.

Designo como relator
Deputado Bruno Cunha Lima
Em 03/10/2016
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança
PROJETO DE LEI Nº 837/2016



ALTERA A LEI Nº 8.996 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE “AUTORIZA O AFASTAMENTO DE SERVIDORA PÚBLICA QUE POSSUA FILHO(A) PORTADOR(A) DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. **Parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

AUTOR: Dep. BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR: Dep. ANISIO MAIA

PARECER Nº 079/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 837/2016**, de autoria do **Deputado Bruno Cunha Lima**, o qual “*altera a lei nº 8.996 de 22 de dezembro de 2009, que “autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências”.*”

A matéria constou no expediente do dia 13 de abril de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa acrescenta o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009: “Art. 1º, Parágrafo único. Para fins do disposto no caput do art. 1º, deverão receber tratamento da presente lei, mães ou responsáveis por pessoas com deficiências classificadas como Síndrome de Down, Espectro Autista, e TDAH – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, que requeiram atenção especial e permanente ou estejam em tratamento educacional ou terapêutico”.

O autor justificou a proposta, pois afirma o seguinte:

“Veja-se, por exemplo, na teoria winnicottiana (Donald W. Winnicott, pediatra e psicanalista inglês - 1896-1971), entendia que, para um desenvolvimento saudável, o ambiente e a mãe deveria ser capaz de atender às necessidades específicas de cada período do amadurecimento da pessoa potencial em questão. Sendo assim, no caso de bebês com cérebros danificados, o ambiente deverá se especializar para conseguir compensar ou minimizar os prejuízos causados, seja por uma anóxia, seja por uma má formação congênita, seja por outros fatores. Mas o que formaria a base para uma adequação do ambiente? O que não permitiria ou interferiria nessa adequação?”

Um dos pontos evidenciados por este autor consonantes com a prática clínica com crianças autistas (o que vale para outras situações como Síndrome de Down e TDAH) que pode interferir seriamente na capacidade do ambiente de fornecer cuidados, é a situação de desamparo da mãe. Este desamparo, nem sempre percebido à primeira vista, muitas vezes também não é reconhecido por ela, devido às defesas erigidas contra os sentimentos de se encontrar "perdida", só e vulnerável.

A proposta de inclusão do parágrafo único na redação da Lei nº 8.996/09 vem ao encontro dessa necessidade. Ou seja, da servidora que é mãe ou responsável direta pela pessoa com deficiência, ser tratada com absoluta prioridade, principalmente, se for mãe de autista, ou de criança com síndrome de Down ou se a pessoa sob seus cuidados é diagnosticada com TDAH. Quem ama cuida e o Poder Público precisa criar dispositivos desse teor para contemplar legitimamente casos específicos”.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



A matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela **aprovação da proposição, na sua forma original**.

De início, e nos termos do **artigo. 31, inciso V, alínea “c”**, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança examinar a admissibilidade das proposições, quando tratarem de **regime jurídico dos servidores públicos**, como o caso ora em comento.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto é de extrema relevância social, uma vez que busca alterar a Lei nº 8.996 para incluir dispositivo que amplie o benefício para as servidoras com filhos portadores de Síndrome de Down, Espectro Autista, e TDAH – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. Com relação ao mérito, a proposta apresenta alta relevância social, sendo fundamental para concretizar uma melhor qualidade no tratamento das pessoas portadoras de deficiência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei nº 837/2016**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2016.

**DEP. ANÍSIO MAIA
RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 837/2016**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2016.

DEP. ANÍSIO MAIA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 19, 10, 16

DEP. ZÉ PAULO

Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. TOVAR CORRÊIA LIMA

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 837/2016 - DO DEPUTADO BRUNO
CUNHA LIMA**

Ementa: Altera a Lei Nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que “autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências”.

**Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO por
unanimidade dos Deputados presentes, na sessão da
Ordem do Dia de 29 de novembro de 2016.**

**Dep. Gervásio Maia
1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 837/2016
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que Autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009:

“Art.1º ...

***Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput do art. 1º, deverão receber tratamento da presente lei, mães ou responsáveis por pessoas com deficiências classificadas como Síndrome de Down, Espectro Autista e TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, que requeiram atenção especial e permanente ou estejam em tratamento educacional ou terapêutico”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 474/2016

João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 837/2016, do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima, que “Altera a Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que Autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 474/2016
PROJETO DE LEI Nº 837/2016
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Altera a Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que Autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput do art. 1º, deverão receber tratamento da presente lei, mães ou responsáveis por pessoas com deficiências classificadas como Síndrome de Down, Espectro Autista e TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, que requeiram atenção especial e permanente ou estejam em tratamento educacional ou terapêutico”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epiácio Pessoa**”, João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 474/2016

PROJETO DE LEI Nº 837/2016

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

EMENTA: Altera a Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que Autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 06 / 12 / 2016

Nome: Branquinho Pessoa

06 / 12 / 2016
28 / 12 / 2016
10.834, 22/12/16
23/12/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO
PROCESSO LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 837/2016

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

EMENTA: Altera a Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que Autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 22 (vinte e três) páginas, transformado em Lei nº 10.834 de 22/12/2016, publicado no Diário Oficial de 23 de dezembro de 2016.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2017


Regina Coeli Bezerra da Silva

Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo